PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.595

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercicio de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercicio de 2001, as diretrizes de que trata esta lei e as prioridades constantes dos ANEXOS; de metas prioritárias, de metas fiscais, de riscos fiscais, de resultados nominal e primário, consolidação da dívida pública, demonstrativo de gastos com pessoal e Receita Corrente Líquida.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do ANEXO desta lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2001, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviços da divida, terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, nos Programas de Trabalho da Administração Municipal, as despesas com:

I - Educação

II - Saúde

III - Saneamento Básico

IV - Habitação e Urbanismo

V - Transportes

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituidas ou mantidas pelo municipio e empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercicio diverso daquele que aconteceu.

§ 3º - Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º - Para efeito da limitação de empenho será utilizado os seguintes critérios.

a - corte das despesas de manutenção dos órgãos;

b - demissão de ocupantes de cargos em comissão;

c - diminuição de gasto com pessoal.

§ 5º - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar 101, § 3º, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R$ 1.000,00 realizada na manutenção de órgão municipais.

§ 6º - Ao final de cada quadrimestre o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Nos projetos de leis orçamentarias as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de agosto de 2000 e poderão ser automaticamente corrigidas pela variação do IGPM, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2000.

Art. 7º - As dotações Orçamentárias poderão, também, ser consideradas em Unidades de Referência Orçamentária do Municipio de Pelotas.

Parágrafo 1º - A UROMP será equivalente à Unidade (1.000) em 01 de janeiro de 2000 considerando-se, para seus efeitos, até a quarta casa após a vírgula.

Parágrafo 2º - A UROMP poderá ser atualizada mensalmente pela menor das seguintes variações:

I - IGP-M da FGV;

II - Receitas correntes.

Parágrafo 3º - No caso de indisponibilidade do índice supra, serão aplicados os seguintes indicadores, por ordem de preferência:

I - ICV/IEPE;
II - ICV/DIEESE.
III - Outros.

Parágrafo 4º - O indice a ser considerado para atualização da UROMP, de acordo com o disposto no Parágrafo 2º, é o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal de Pelotas fixará mensalmente, através de decreto, até o último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2001, o valor da UROMP da Administração Direta e Indireta, que irá vigir no mês subsequente, dando conhecimento oficial imediato à Câmara Municipal das bases de cálculo determinantes de tal fixação.

Parágrafo 6º - O valor da UROMP, no caso das entidades que, por serem ausuficientes financeiramente, não recebem transferência à conta do orçamento para garantir custeio, deverá ser fixado em documento a parte, considerando-se para os efeitos do inciso II parágrafo 2º as receitas correntes da própria autarquia.

Parágrafo 7º - Poderão ser corrigidos pela UROMP os saldos orçamentários;

Parágrafo 8º - Nos projetos de leis orçamentárias constará autorização para abertura de crédito suplementar relativos à atualização monetária, decorrentes da fixação da Unidade de Referência Orçamentária.

SEÇÃO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do municipio;
II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais virão acompanhadas de estimativas de imapcto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas o aumento permanente da receita e a diminuição da despesa.

Art. 9º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mendiante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercicio e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 10º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações;

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação especifica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - para a realização de operações de créditos por antecipação da rceita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos por elgislação em vigor;

Art. 11º - As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às exigências do plano de auxilios do Municipio e ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 12º - Para haver contribuição para o custeio de despesas de outros (convênios) entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei federal 8.666/93 e ao art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 14º - A criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer titulo, concessão dequalquer vantegem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 15º - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras ä “e “b”da referida Lei, e artigo 29-A § 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 16º - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções especificas;

IV - recionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e

aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

V - o Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 17º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas priorittários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o municipio, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos especificos somente após efetivo recebimento dos recursos.

Art. 18º - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 19º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no minimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 20º - No prazo até 30 dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando quando cabível as medidas de combate a evasão e sonegação enumerando valores de ações para cobrança da divida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativas.

Art. 21º - No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 20 DE OUTUBRO DE 2000.

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES
PREFEITO

Registre-se e publique-se:

LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO
PROCURADOR GERAL